



AL **ACÓRDÃO**

PROC.Nº.TST-RR-7690/86.8 /

(Ac.2a.T-4023/87)/

AO/cba/MF

RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão.

Revista não conhecida.

RECURSO ADESIVO. Dele não se conhece se o recurso principal não ultrapassou a barreira do conhecimento (art. 500, III, CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7690/86.8/ em que são Recorrentes LÚCIO MARTINS E BANCO DO BRASIL S/A e são Recorridos OS MESMOS/

O Eg. TRT da 3a. Região, através de sua 3a.Turma, pelo v. acórdão de fls. 150/152, dando provimento, por um lado, ao recurso ordinário do Reclamante para determinar que não sejam vertidas contribuições sociais para a PREVI e a CASSI, também deu provimento, por outro lado, ao apelo patronal para expungir, da condenação, o pagamento de horas extras.

O Banco-reclamado opôs embargos declaratórios que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 158/159.

Inconformado, recorreu de revista o Reclamante, pelas razões de fls. 162/164, fundadas em ambas as alíneas do permissivo consolidado, sustentando, em resumo, que o funcionário do Banco do Brasil, que recebe aos adicionais denominados ADI e AP, faz jus ao recebimento de horas extras.

Admitida (fls. 165), o Reclamado ofereceu contra-razões (fls. 166/170), bem como recurso de revista adesivo (fls. 172), insurgindo-se contra a determinação regional no sentido de que não fossem vertidos descontos em favor da PREVI e CASSI, buscando arrimo na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Admitido o adesivo (fls. 173), o Reclamante não ofereceu contra-razões e a d. Procuradoria Geral, através



PROC. Nº. TST. RR-7690/86.8 /

do parecer de fls. 175/176, opina pelo não conhecimento de ambos os recursos.

É o relatório.

V O T O

Recurso de revista do Reclamante (fls. 162/164).

I - Do conhecimento.

O v. acórdão revisando, ao excluir da condenação as horas extras postuladas, consignou o seguinte, in verbis:

"Tanto o AP como o ADI são pagos somente a quem exerce cargo comissionado, de confiança especial. O AP, pela maior responsabilidade do cargo, e o ADI exatamente pela dedicação integral, compreendendo toda a jornada normal e prorrogações.

Assim, quem recebe AP e ADI não faz as horas extras " (fls. 152).

Alega o Recorrente que o v. acórdão regional violou o art. 153, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, porque teria decidido contrariamente à jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, bem como teria afrontado o verbete nº 102 da Súmula, por se tratar de Caixa Executivo, além de haver julgado em sentido oposto aos arestos indicados na revista.

Entretanto, o aspecto relacionado com o exercício do cargo de Caixa Executivo não foi prequestionado no v. acórdão combatido, tratando-se de matéria preclusa, impossibilitando a aferição da alegada contrariedade do Enunciado nº 102, como ainda da apregoada negativa de vigência ao preceito constitucional invocado, valendo acrescentar, ainda, que os arestos referidos na revista não estão revestidos da forma preconizada pelo Enunciado nº 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste C. Tribunal.

Não conheço, pois, do recurso.

Recurso de revista adesivo do Banco (fls. 172)

I - Do conhecimento.



PROC.Nº.TST-RR-7690/86.8

Em não tendo sido conhecida a revista do Reclamante, recurso principal, resulta prejudicado o adesivo, na forma da disciplinação legal que rege este recurso.

Não conheço (art. 500, III, CPC).

I S T O   P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em não conhecer do recurso do Reclamante, unanimemente. Ficando, pois, prejudicado o recurso adesivo do Reclamado.

Brasília, 03 de novembro de 1 987

\_\_\_\_\_  
Presidente

C. A. BARATA SILVA

\_\_\_\_\_  
Relator

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Subprocurador Geral

LUIZ DA SILVA FLORES